

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 25.133/25/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.004150614-72  
Impugnação: 40.010159187-51  
Impugnante: Daniel Medeiros Campos  
CPF: 104.942.216-31  
Proc. S. Passivo: Aleandro Pinto da Silva Júnior  
Origem: DF/Muriaé

---

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e nas DIMPs - Declarações de Informações de Meios de Pagamento. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve-se adequar o valor da multa isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações, nos termos do art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte ao Fisco na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMPs, no período de 01/06/21 a 31/03/23.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Informa o Fisco que foi eleito para o polo passivo o empresário (pessoa física) Daniel Medeiros Campos, supra identificado, pelo fato de a pessoa jurídica (CNPJ nº 41.605.483/0001-35 e Inscrição Estadual nº 004024593.00-27), cujo regime de recolhimento do ICMS era Simples Nacional/Microempreendedor Individual – MEI a partir de 16/04/21, data do início de suas atividades, ter sido baixada no Cadastro de Contribuintes deste Estado em 10/04/24.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Da Impugnação

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA às págs. 30/48 dos autos, requerendo, ao final, a procedência da peça de defesa.

## Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de Manifestação Fiscal (págs. 56/83), refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

## Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em Parecer de págs. 84/99, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para adequar o valor da multa isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do ICMS incidente nas operações, nos termos do art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

## Da Sessão de Julgamento

Em sessão realizada em 11/09/25, acordou a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 25/09/25. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Aleandro Pinto da Silva Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rafael Simião Marques Pereira.

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## Da Preliminar

### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Alega que o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000053027-71 foi enviado ao Impugnante em 03/01/25, tendo sido recebido por pessoa diversa, contudo, o ato de comunicação se dá pela cientificação pessoal do contribuinte, o que não teria ocorrido no presente caso e, ainda, o AIAF teria sido recebido apenas em 01/03/25, todavia, o Auto de Infração foi lavrado no dia 28/02/25, ou seja, dias antes do suposto recebimento do AIAF.

Acrescenta que referido AIAF não conteria assinatura, nem data de lavratura, o que por si tornaria nulo por completo o lançamento, já que impossibilitaria a aferição do cumprimento de prazos procedimentais pela Fiscalização.

Contudo, não lhe cabe razão em suas alegações, como restará demonstrado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, registra-se os seguintes esclarecimentos da Fiscalização, que contextualiza os fatos e o cenário em que foi lavrado/entregue o AIAF e o Auto de Infração:

### Manifestação Fiscal

(...) na análise do Aviso de Recebimento do Auto de Início e Ação Fiscal nº. 10.000053027-71, que abaixo reproduzimos, não nos parece crível que o procurador do sujeito passivo não tenha atentado para as datas da tentativa de entrega e nem tenha tido o cuidado de consultar o rastreamento do objeto postado, parece que se apegou a um erro de preenchimento do funcionário dos Correios para alegar a nulidade do feito fiscal, quando todas as evidências, abaixo demonstradas, apontam pela regularidade da intimação e da emissão da peça fiscal.

(...)

Temos, então, que se trata do Aviso de Recebimento n. YO 021 676 176 BR; tendo como DESTINATÁRIO O Sr. Daniel Medeiros Campos; endereço: (...)

A primeira tentativa de entrega aconteceu no dia 30/12/2024; a segunda tentativa de entrega aconteceu no dia 02/01/2025, então, no dia 03/01/2025 houve a entrega do Auto de Início e Ação Fiscal nº. 10.000053027-71 ao Sr. (...) pelo funcionário dos Correios Sr. (...), o carimbo apostado no Aviso de Recebimento atesta a data da entrega.

Abaixo, iremos reproduzir a consulta rastreamento disponível no sítio dos Correios:

(...)

Pois bem, corroborando o acima exposto, temos que o objeto --- Auto de Início e Ação Fiscal nº. 10.000053027-71 --- foi postado em Leopoldina no dia 23/12/2024; a primeira tentativa de entrega ocorreu no dia 30/12/2024 que foi frustrada pelo não atendimento ao carteiro; e a segunda tentativa ocorreu no dia 02/01/2025 e foi frustrada pelo mesmo motivo, o objeto foi entregue ao destinatário no dia 03/01/2025, sendo, então, o Aviso de Recebimento enviado à Leopoldina para a confirmação do recebimento.

(...)

Assim, sem razão o Impugnante em sua alegação de que o Auto de Infração teria sido lavrado antes do recebimento do AIAF e de que “*se afere que a autoridade fiscal requisitou informações de instituições financeiras e delas se utilizou para fiscalizar e autuar, antes mesmo da ciência inequívoca do contribuinte, quanto ao início da fiscalização, o que torna completamente nulo o lançamento realizado*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O AIAF foi recebido em 03/01/25, como demonstrado pelo Fisco. Lado outro, o Impugnante foi intimado da lavratura do Auto de Infração somente em 10/03/25, com ciência em 18/03/25, como demonstram os documentos de págs. 26/28 do e-PTA.

Da mesma forma não cabe razão ao Impugnante no tocante às alegações de ausência de notificação pessoal acerca do AIAF e de que não contendo assinatura, nem data de lavratura, tais vícios tornariam nulo o lançamento, já que impossibilitaria a aferição do cumprimento de prazos procedimentais pela Fiscalização.

Cumpre observar que o processo em comento é um e-PTA, cujas intimações são efetivadas conforme dispõe o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

### RPTA

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 10-A - Em se tratando de e-PTA relativo a crédito tributário em que o sujeito passivo não seja credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, da intimação constará o endereço eletrônico, login e senha para que o sujeito passivo promova o acesso ao PTA, no SIARE.

(...)

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

(Grifou-se)

Dessa forma, observa-se que o Fisco cumpriu exatamente os preceitos retro transcritos, intimando o Impugnante do AIAF por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR de pág. 07 do e-PTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, corrobora esse entendimento o disposto no art. 76 do RPTA, ao estabelecer a hipótese de intimação por via postal com aviso de recebimento, no caso de recusa de recebimento do AIAF, embora não se trate do caso dos autos. De fato, trata-se da hipótese de impossibilidade de entrega no estabelecimento, em razão da baixa da sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes deste Estado em 10/04/24, conforme informação do Fisco.

### RPTA

Art. 75. Na lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos, em se tratando de intimação pessoal, será colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* considera-se preposto a pessoa que, no momento da ação fiscal, encontrar-se responsável pelo estabelecimento ou veículo transportador.

Art. 76. Na hipótese de recusa de recebimento de qualquer dos documentos referidos no art. 75, será registrado tal fato no próprio documento, procedendo-se à intimação por via postal com aviso de recebimento, por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, ou preferencialmente, caso o sujeito passivo seja credenciado, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

(...)

Quanto à contestada aferição do cumprimento de prazos procedimentais pela Fiscalização, o procedimento fiscal encontra-se estritamente dentro dos ditames legais, visto que foi lavrado o AIAF, para científicação do Sujeito Passivo do início da ação fiscal, conforme previsto nos arts. 69 e 70 do RPTA. Confira-se:

### RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(...)

A ação fiscal foi iniciada mediante a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, por meio do qual o Contribuinte foi cientificado “*do início de auditoria fiscal, tendo como objetivo a verificação do cumprimento de obrigações principal e acessória, inclusive escrituração contábil, previstas na legislação tributária e societária vigente*”. Consta no campo 03 do referido documento, como objeto da auditoria fiscal, “*Verificar o cumprimento de obrigação principal e acessória, mediante o confronto das informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito com as declarações do faturamento informadas à SEF/MG, pelo contribuinte*”, nos exatos termos previstos na legislação tributária, conforme os arts. 69 e 70 do RPTA, supratranscritos.

Verifica-se da leitura do § 3º do art. 70 do RPTA que o Auto de Início de Ação Fiscal tem validade de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela Autoridade Fiscal. Complementa o § 4º do mesmo artigo que, esgotado esse prazo, é devolvido ao sujeito passivo o direito à denúncia espontânea, o qual não exercido pelo contribuinte, enseja a lavratura do Auto de Infração, sem que seja necessária a formalização de outro AIAF.

Verifica-se que, no caso em discussão, entre o recebimento do AIAF, em 03/01/25, e a intimação da lavratura do Auto de Infração, em 10/03/25, com ciência pelo Impugnante em 18/03/25, sequer teria transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no § 3º do art. 70 acima transcrito.

Por todo o exposto, conclui-se que a ação fiscal foi regularmente cientificada ao Impugnante, em momento prévio à lavratura do Auto de Infração, com cumprimento dos prazos procedimentais pela Fiscalização, exatamente como exige a legislação, razão pela qual afasta-se as alegações de nulidade.

Noutro giro, a Defesa alega nulidade do Auto de Infração porque, apesar de ter sido informado que os documentos/informações utilizados no trabalho fiscal seriam extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF e da Receita Federal do Brasil – RFB, além de requisitadas e fornecidas pelas instituições

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiras, em nenhum momento tais documentos teriam sido disponibilizados ao Impugnante para se manifestar, o que impediria a defesa de mérito.

Argumenta que tal fato teria impedido a aferição da exatidão das informações constantes das planilhas constantes dos autos e a realização de análise pericial e, ainda, a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, já que, sem os documentos/informações utilizados na realização das planilhas/cálculos, seria impossível aferir a veracidade das informações e a correção dos cálculos efetuados pela Fiscalização.

Acrescenta que por duas vezes, por *e-mail*, teria solicitado à Delegacia Fiscal competente o acesso à integralidade dos documentos e informações utilizadas para fundamentar o Auto de Infração, com o fito de se aferir a certeza dos cálculos, sem, contudo, obter êxito.

Conclui que, assim, não se poderia aferir quais são as operadoras dos cartões; quais são os valores de cada operadora; se as informações foram prestadas pelas operadoras; se há duplicidade de informações/valores; ou, até mesmo, se realmente há a divergência apontada pela Fiscalização; bem como se o cálculo está correto.

Contudo, razão não lhe assiste, mais uma vez.

Como dito, a presente autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte ao Fisco na DASN e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e nas DIMPs's.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da empresa para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, como restará demonstrado na análise de mérito do lançamento.

Como explica o Fisco, o Impugnante tem à sua disposição todas as informações necessárias para analisar e combater devidamente o feito fiscal, caso possuísse as provas materiais pertinentes. Veja-se as explicações da Fiscalização:

### Manifestação Fiscal

(...) de inicio, vamos reproduzir o Anexo 9.7, referente ao exercício de 2021, os Anexos 9.8 a 9.9, seguem a mesma sistemática, sendo, então, desnecessária a sua reprodução.

(...)

Pois bem, as colunas VALOR TOTAL DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO COOBIGADO / VALOR TOTAL DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO trazem as informações coligidas do Anexo 9.6, que reproduzimos:

(...)

Os valores informados no anexo 9.6, que se encontram sumarizados; tem sua origem no Anexo 9.5, que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informa todas as operações realizadas individualmente, conforme a reprodução abaixo, por se tratar de planilha com excessivo número de colunas e linhas, faremos a reprodução parcial:

(...)

Temos, então, as seguintes informações disponibilizadas, a quem se refere as informações prestadas; o valor da transação efetuada; a data da transação efetuada; a hora da transação efetuada, e a bandeira do cartão utilizado.

(...)

A coluna FATURAMENTO traz as informações transmitidas pelo impugnante, no caso, a pessoa jurídica da qual fazia parte, mediante DECLARAÇÕES (\*) 1-DASN SIMEI, que constam do Anexo 9.4 do Demonstrativo e foi anexada ao e-PTA sob o título DANIEL MEDEIROS CAMPOS 10494221631.

Concluindo, vemos que o impugnante tinha todas as informações necessárias para combater peça fiscal se assim o quisesse, ou se tivesse as provas materiais pertinentes para a desconstituição da exação tributária.

(...)

(...) ora, todas as informações necessárias à produção da defesa administrativa foram disponibilizadas ao impugnante, caso, estivesse mesmo interessado em se defender, apresentaria os documentos fiscais emitidos para cada transação informada no Anexo 9.5, conforme acima expandido, contudo, parece-nos que o impugnante não possui tais documentos, desta feita, utiliza-se de argumentos insólitos com efeito meramente protelatório.

(...)

Portanto, não obstante os argumentos apresentados, constata-se que razão não assiste ao Impugnante, pois o presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, o que será demonstrado na análise de mérito.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

O Auto de Infração é acompanhado do Relatório Fiscal Complementar, documento detalhado que explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária e aplicou de forma escorreita a penalidade cabível, em total observância à legislação que cuida da matéria.

Todas as planilhas de apuração da irregularidade constatada e de apuração do crédito tributário devido constam das planilhas do Anexo 2 do Auto de Infração.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Impugnante todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte ao Fisco na DASN e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e nas DIMPs, no período de 01/06/21 a 31/03/23.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Informa o Fisco que foi eleito para o polo passivo o empresário (pessoa física) Daniel Medeiros Campos, supra identificado, pelo fato de a pessoa jurídica (CNPJ nº 41.605.483/0001-35 e Inscrição Estadual nº 004024593.00-27), cujo regime de recolhimento do ICMS era Simples Nacional/MEI a partir de 16/04/21, data do início de suas atividades, ter sido baixada no Cadastro de Contribuintes deste Estado em 10/04/24.

Cotejando o faturamento declarado pela empresa, conforme DASN transmitido no período autuado (Anexo 1 do Auto de Infração), e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e nas DIMPs's, o Fisco apurou omissão de receitas de vendas, uma vez que o faturamento real da empresa se apresentava maior que o declarado pela Contribuinte em tais declarações.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração para as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, considerando que houve saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Explica ainda o Fisco que, em razão de a Contribuinte ser MEI e para o período autuado ter apresentado uma única nota fiscal de entrada, adotou-se a proporção de 100% (cem por cento) de operações sujeitas à tributação normal do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todas as planilhas de apuração da irregularidade constatada e de apuração do crédito tributário devido constam do Anexo 2 do Auto de Infração (Planilhas Anexos 9.1 a 9.13).

De plano, observa-se que o Impugnante não contesta o mérito propriamente dito do trabalho fiscal, limitando-se às alegações já relatadas em fase de preliminar e às alegações apresentadas no tópico “V - DO MÉRITO – DO CARÁTER ABUSIVO DAS MULTAS APLICADAS”.

Como dito em fase preliminar, o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Contribuinte para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

### RICMS/02 - Anexo VII

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda,  
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

**Efeitos de 31/12/2021 a 1º/08/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.339, de 30/12/2021:**

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,  
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>."

**Efeitos de 14/11/2020 a 30/12/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.082, de 13/11/2020:**

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda,  
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

**Efeitos de 31/12/2021 a 1º/08/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.339, de 30/12/2021:**

"Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, e os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior."

**Efeitos de 1º/10/2017 a 30/12/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:**

"Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior."

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

As informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III, alínea “a”, do RICMS/02, transrito a seguir:

RICMS/02

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

**Efeitos de 14/11/2020 a 1º/08/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.082, de 13/11/2020:**

“a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.”

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se que as administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações determinadas pela Fiscalização.

Ademais, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito e DIMP com o faturamento informado pela empresa, estando o cálculo demonstrado nas planilhas que compõem o Anexo 2 do Auto de Infração.

Como demonstrado em fase preliminar, o Impugnante tem à sua disposição todas as informações necessárias para analisar e combater devidamente o feito fiscal, caso possuísse as provas materiais pertinentes.

As planilhas que compõem o Anexo 2 possuem, em suas colunas, as informações sobre a quem se referem as informações prestadas; o valor da transação efetuada; a data da transação efetuada; a hora da transação efetuada; a bandeira do cartão utilizado, dentre outras.

Portanto, na busca da verdade material que deve nortear o procedimento administrativo, foi dada a oportunidade ao Impugnante de demonstrar suas alegações.

Desse modo, não assiste razão ao Impugnante quando alega que não se pode aferir quais seriam as operadoras dos cartões; quais seriam os valores de cada operadora; se as informações teriam sido prestadas pelas operadoras; se haveria duplicidade de informações/valores; ou, até mesmo, se realmente haveria a divergência apontada pela Fiscalização; bem como, se o cálculo está correto.

O trabalho fiscal baseou-se em provas concretas do ilícito fiscal praticado. Assim, os argumentos de defesa não têm o condão de invalidar o lançamento, mesmo porque nenhuma prova veio aos autos por ocasião da apresentação de sua impugnação que pudesse refutar a acusação fiscal.

Ressalta-se, ainda, que o Impugnante sequer contestou o mérito do lançamento.

Ademais, o Impugnante não comprovou a emissão de nota fiscal para cada uma das vendas com cartão de débito/crédito e/ou PIX/transferência autuadas.

Saliente-se que inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

### RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

(...)

Assim, corretamente, a alíquota aplicada pela Fiscalização às saídas consideradas desacobertadas de documentação fiscal foi de 18% (dezoito por cento), nos termos do § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75, como consta do Auto de Infração.

### Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

(...)

Por seu turno, caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

### RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Há que se destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV, do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Como informado pelo Fisco, foi eleito para o polo passivo o empresário (pessoa física) Daniel Medeiros Campos, supra identificado, pelo fato de a pessoa jurídica (CNPJ nº 41.605.483/0001-35 e Inscrição Estadual nº 004024593.00-27), cujo regime de recolhimento do ICMS era Simples Nacional/MEI a partir de 16/04/21, data do início de suas atividades, ter sido baixada no Cadastro de Contribuintes deste Estado em 10/04/24.

Registra-se que o fato de que a empresa encontrava-se, no período autuado, enquadrada no regime simplificado de tributação em nada altera o presente lançamento. Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/06:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Assim, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Nesse sentido, verifica-se que restou comprovada a acusação fiscal de que a empresa autuada deu saída a mercadorias desacobertadas de documento fiscal, estando, por conseguinte, corretas as exigências fiscais de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75:

### Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se, nesse ponto, que a referida multa isolada foi aplicada pelo Fisco observando o limite estabelecido pelo § 2º, inciso I do citado art. 55, equivalente a duas vezes o valor do imposto incidente na operação (legislação vigente no período autuado):

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

***Efeitos de 29/12/2017 a 31/07/2025 - Redação dada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 93, ambos da Lei nº 22.796, de 28/12/2017:***

"I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;"

(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º acima transcrito foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, de 23/07/25, nos seguintes termos:

Lei nº 25.378/25

Art. 5º - O inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;”.

(...)

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

II - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, relativamente ao art. 5º;

(...)

Portanto, o valor da Multa Isolada deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

III - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Quanto às assertivas de inconstitucionalidade trazidas pelo Impugnante, quanto ao pretenso efeito confiscatório das multas impostas e à suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

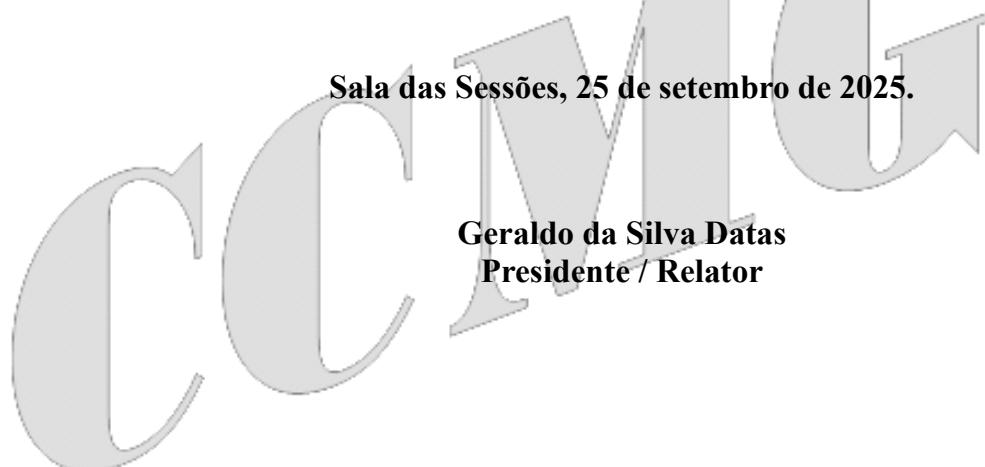
(...)

Assim, considerando que o trabalho fiscal observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, e que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, desnecessário o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, enquanto estiver em discussão administrativa o Auto de Infração, uma vez que o crédito tributário somente será efetivamente cobrado após a inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, ACORDA a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar valor da multa isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aleandro Pinto da Silva Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rogério Moreira Pinhal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.



m/p